

MEMORANDO INTERNO Nº 79/2023

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Pedido de reequilíbrio do item – Pregão Eletrônico – SRP – Nº 03/2023

Interessado: VITALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ARP Nº 37/2023

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa VITALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA sobre o pedido de cancelamento do item **Nº 10 – ALOPURINOL 300 MG.**

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 10 de maio de 2023


MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Recebido 10/05/2023
Elton H. C. Garcez
Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico
OAB/SP 369.076

1148
[Handwritten signature]

licitacaocompra@ciop.sp.gov.br

De: licitacao@vitalmedfb.com.br
Enviado em: quarta-feira, 10 de maio de 2023 11:44
Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br
Assunto: Pedido de reequilíbrio econômico financeiro
Anexos: Reequilíbrio econômico financeiro - Consórcio Oeste Paulista (CIOP) PE 03-2023.pdf

Bom dia Mileni

Segue em anexo o pedido de reequilíbrio econômico financeiro
Favor confirmar o recebimento

Obrigada
Att



VitalMed
Rua Marília, 1387- Luther King
Francisco Beltrão - Paraná
CEP: 85605-140

Ana Paula
Licitação

☎ (46) 3055 - 9050
✉ licitacao@vitalmedfb.com.br
🌐 www.vitalmedfb.com.br
☎ (46) 99920 - 3948

Leia o código QR para acessar
nosso cartão virtual

Prezados:
Consórcio Intermunicipal Do Oeste Paulista – CIOP

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 03/2023
PROCESSO: Nº 03/2023
CONTRATO: 37/2023

A Vitalmed Produtos Hospitalares LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Marília Nº 1387, Bairro Luther King, cidade de Francisco Beltrão – PR, inscrita no CNPJ: 42.441.595.0001-60 e Inscrição Estadual: 90.8975.48-09, vem muito respeitosamente até V.S.a solicitar readequação de preços dos itens ganhos no processo licitatório supramencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Devido aos aumentos nos preços dos medicamentos, esses decorrentes das grandes mudanças que afetam a economia no Brasil, a empresa veio tentando até agora absorver esses aumentos em suas planilhas de custos, porém os mesmos foram muito acima do previsto. Tal reajuste autorizado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) para este ano é o maior desde 2016 e ficou acima da inflação de 2021. A alta do dólar e do preço da matéria-prima e até mesmo o comprometimento das linhas de produção, são fatores que contribuíram com o reajuste anual dos medicamentos, ocorrido no dia primeiro de abril deste ano.

Conforme é do conhecimento deste órgão, nos últimos anos e com frequências significativas, o mercado farmacêutico enfrenta grandes turbulências de falta de medicamentos. As causas destes desabastecimentos são diversificadas, como a baixa disponibilidade, ou mesmo a não oferta de matéria prima internacional, que se configura em um problema de grande dimensão.

Diante do exposto, solicitamos um reequilíbrio de preços no contrato em andamento por nossa empresa, esse reequilíbrio visa apenas repor os prejuízos que a empresa está tendo devido ao aumento de preços. Entendemos que um reequilíbrio de preços é legal e justo e já foi adotado por algumas Prefeituras e Órgãos Estaduais, além disso, nós entendemos que o reequilíbrio hoje é indispensável para a continuidade do fornecimento de medicamentos, conforme quadro abaixo:

Medicamento:	Preço pago anteriormente	Preço vendido	Preço pago atualmente	Preço com reequilíbrio
Alopurinol 300mg	R\$ 0,26	R\$ 0,349	R\$ 0,3106	R\$ 0,3882

O pleito encontra amparo legal no art. 65 II, alínea “d”, da lei n.º 8.666/93, que dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

Rua Marília, 1387 – Francisco Beltrão – Paraná
E mail: licitacao@vitalmedfb.com.br Tel/whats: (46) 3055-9050 / (46) 99920 – 3948
CEP: 85.605-140 CNPJ 42.441.595/0001-60 e IE 90897548-09

ANA PAULA
SELZLER:06
331258906

Assinado digital por SELZLER:06
Data: 20/10/2023 10:13:38-4



VitalMed[®]

Produtos Hospitalares

1150
reg

II - Por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Isto se justifica, pois dentro os princípios que regem o sistema brasileiro de licitações, destaca-se o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pelo qual deve ser mantida a relação entre os encargos do particular e a remuneração prestada pelo Poder Público em contrapartida.

Observa-se que, conforme notas fiscais de compra anexadas, o aumento dos medicamentos tornou a prestação contratual consideravelmente onerosa para o Requerente.

Em contrapartida, a legislação vigente determina que, nestes casos, o equilíbrio econômico-financeiro deve ser reestabelecido, haja vista que não se trata de descumprir o contrato, mas sim de restabelecer a justiça.

Diante do exposto, considerando a elevação dos preços, conforme relação acima e cópia da nota fiscal em anexo (a qual poderá ser verificada quanto a sua veracidade no site da Receita Federal, através do Portal Nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal, através do código da DANFE e chave de acesso), vem requerer que seja acolhida a presente **solicitação de reajuste de preço**, ofertado na proposta comercial a fim de manter equilíbrio econômico financeiro inicial do contratado. Caso a presente solicitação não seja acatada, considerando a impossibilidade, a empresa solicita que o item seja repassado para o próximo colocado.

Respeitosamente colocamo-nos a disposição para possíveis esclarecimentos necessários e solicitamos uma posição formal no prazo de 10 dias a contar da emissão desta, a fim de evitarmos a paralisação do fornecimento de medicamentos ao órgão.

FRANCISCO BELTRÃO - PR, 10 DE MAIO DE 2023

ANA PAULA

SELZLER:06331258906

Assinado de forma digital por ANA

PAULA SELZLER:06331258906

Dados: 2023.05.10 10:13:49 -03'00'

VITALMED DISTRIBUIDORA
DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ
42.441.595/0001-80
Inscrição Estadual
90897548-09

ANA PAULA SELZLER – SÓCIA ADMINISTRADORA

CPF: 063.312.589-06 RG: 10.247.215-2

VITALMED PRODUTOS HOSPITALARES – LTDA

CNPJ: 42.441.595.0001-60

Rua Marília, 1387 – Francisco Beltrão – Paraná

E mail: licitacao@vitalmedfb.com.br Tel/whats: (46) 3055-9050 / (46) 99920 – 3948

CEP: 85.605-140 CNPJ 42.441.595/0001-60 e IE 90897548-09



1219
ref

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: VITALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

OBJETO: SOLICITAÇÃO CANCELAMENTO DO ITEM 10 – ALOPURINOL 300 MG

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de **cancelamento** referente ao **item 10 – ALOPURINOL 300 MG**, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa **VITALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 03/2023**, com solicitação juntada aos autos, alegando que houve aumento nos preços.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do cancelamento nos moldes apresentados, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.



12.20
ref

ANÁLISE JURÍDICA

Fundamenta a sua exordial com o argumento de que ocorreu um aumento de preço do item em tela sendo necessário, portanto, a seu cancelamento, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

Handwritten signature and initials.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Ao calcular o preço ofertado à Administração, o licitante já deve levar em consideração as variações ordinárias no custo de aquisição do item, visto que tais variações são esperadas ao longo do prazo de validade do certame licitatório. Destaca-se que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Faz-se necessário apontar que a Ata de Registro de Preço somente traz obrigações de forma unilateral ao vencedor da licitação, o qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, pelo **prazo registrado, podendo chegar a um ano.**

Deste modo, o registro que vinculará as partes nos moldes que se darão as contratações, sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata.

Desta forma, o cancelamento de itens, nos moldes ora pleiteados, somente poderá ser realizado de forma excepcional e se daria através da comprovação da ocorrência de: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Entretanto, está sedimentando-se o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão para o cancelamento de itens da ata, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela.

Assim, variações no preço dos itens ofertados são esperadas que ocorram, devendo estas serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado. Razão pela qual tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

atual situação econômica, eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão que, para ser possível o cancelamento de item, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÁRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro **imprevisível** que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio e, neste trilha, tem-se os ensinamentos de Fernanda Marinela, sobre a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos:

1223
vaf

gjh



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1224
vaf

Consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

A requerente apresenta como justificativa para o cancelamento matéria a **autorização de aumento de preços da CMED**. Primeiramente, nota-se: não é um aumento efetivo, trata-se apenas de **autorização** de aumento de preços, que pode ou não ser efetivado, não podendo ser alegado como justificativa de cancelamento. Outra inconsistência notável que impede de prosperar tal argumento é que esta autorização de aumento **não é imprevisível**, visto que costuma ser concedida anualmente e, por tanto, é dever do licitante leva-la em consideração ao elaborar sua proposta.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, porém, tal alteração não é considerada imprevisível, e, portanto, deve ser estimada pelo licitante ao elaborar a proposta, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Não se vislumbra a possibilidade jurídica do cancelamento de item da ata ante a inaplicabilidade da teoria da imprevisão às atas de registro de preço.

Ademais, não pode a Administração Pública sofrer as consequências pelo desacerto inescusável da licitante, visto que a obrigação de



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

calcular o preço ofertado é do particular e, caso não o faça corretamente, é sobre ele que deverá recair as consequências, sob pena de se estar desvirtuando o instituto da licitação e ferindo os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade e eficiência.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para acolher o pleito da licitante.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

“VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1226
vaf

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco)

dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela mencionada empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa licitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

JEN



1228
ref

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

I – Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do item em que a empresa VITALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 01 de junho de 2023.

Sérgio Ricardo Stuani
Diretor Jurídico

Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico

Julio Cesar Gratton Pagnosi
Assistente Jurídico

MEMORANDO INTERNO Nº 95/2023

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Pedido de cancelamento do item – Pregão Eletrônico – SRP – Nº 03/2023

Interessado: VITALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ARP Nº 37/2023

Após solicitação de cancelamento, às fls. 1.147/1.151, sobre o item **Nº 10 – ALOPURINOL 300 MG**, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 1.219/1.228, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 19 de junho de 2023.


MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

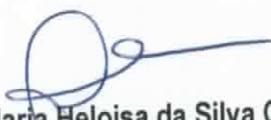
Assunto: Pedido de cancelamento do item – Pregão Eletrônico – SRP – Nº 03/2023
Interessado: VITALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ARP Nº 37/2023

Trata-se de solicitação de cancelamento do item **Nº 10 – ALOPURINOL 300 MG**, registrado na Ata de Registro de Preços nº 37/2023, alegando, em síntese, o aumento de preço do fármaco, sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 1.219/1.288, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **VITALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 42.441.595/0001-60, ARP Nº 37/2023**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 19 de maio de 2023.



Maria Heloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva - CIOP



1291

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: solicitação de cancelamento de item. Pregão Eletrônico nº 03/2023. Interessada: VITALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ Nº 42.441.595/0001-60, ARP Nº 37/2023. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do item Nº 10 – ALOPURINOL 300 MG, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Presidente Prudente, 19 de junho de 2023.

